

#### TC 002.841/2013-4

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Prefeitura Municipal de Icapuí/CE.

**Recorrente:** Construtora Borges Carneiro Ltda. (CNPJ 01.590.549/0001-46); Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20).

**Advogados:** Filipe Vasques Sampaio (OAB/CE 25.390 – peça 14), Luis Gonzaga Batista Júnior (OAB/CE 6.500 – peça 16), Luis Antônio Batista (OAB/CE 7.095 – peça 16) e Leonardo Wandemberg L. Batista (OAB/CE 20.623); e outros.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Convênio 205/2003 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE. Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares. Inexecução parcial do objeto. Contas irregulares. Débito. Multa. Recursos de reconsideração. Não comprovação da execução na íntegra do objeto conveniado. Recursos conhecidos e não providos.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recursos de reconsideração (peças 36 e 38) interpostos pela Construtora Borges Carneiro Ltda. (CNPJ 01.590.549/0001-46) e por Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20), contra o Acórdão 7.771/2015-Segunda Câmara (peça 23), que apresenta o seguinte teor, destacados os itens impugnados:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

**9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Teixeira, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Borges Carneiro Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 29.565,82 (vinte e nove mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 11/8/2004 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;**

**9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Edilson da Silva, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 119.991,20 (cento e dezenove mil e novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 11/8/2004 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o**

recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

**9.3. aplicar aos Srs. Francisco José Teixeira e José Edison da Silva e à Construtora Borges Carneiro Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;**

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

**9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;**

9.6. determinar à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha de repassar novas parcelas de recursos previstos em convênios e outros instrumentos congêneres quando a parcela anteriormente repassada ainda estiver pendente de comprovação da sua boa e regular aplicação, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666, 1993; e

9.7. determinar à Secex/CE que envie cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, dispensando a unidade técnica do monitoramento da determinação contida no item 9.6 deste Acórdão.

## HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial, ora em apelo recursal, foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito do Município de Icapuí/CE (gestão: 2001-2004), tendo em vista a impugnação total das despesas do Convênio 205/2003 (Siafi 489489, peça 1, p. 51-69), cujo objeto consistia na construção de melhorias sanitárias domiciliares.

3. Referido ajuste, firmado no valor de R\$ 309.798,80, sendo R\$ 299.978,18 a cargo da concedente e R\$ 9.820,62 à título de contrapartida, teve vigência de 22/12/2003 a 29/6/2010. Efetivamente, a Funasa repassou ao município o montante de R\$ 239.982,38, em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 119.991,18, creditada na conta do convênio em 3/6/2004 (peça 2, p. 68), e a segunda, no valor de R\$ 119.991,20, em que pese não constar dos autos o respectivo crédito na conta corrente específica, consta a Ordem Bancária 2005OB906916, de 20/9/2005 (peça 1, p. 187), emitida já no mandato do prefeito sucessor, Sr. José Edison da Silva (gestão: 2005- 2012).

4. Impende mencionar que as vitorias realizadas pela Funasa em 14/2/2007 e 29/2/2008 constataram que apenas 75,36% dos recursos referentes à primeira parcela teriam sido executados, tendo a concedente apontado que não teria sido concluído nenhum dos módulos sanitários previstos, não servindo, assim, a obra ao fim social esperado, motivo pelo qual a concedente considerou Francisco José Teixeira responsável pela devolução da integralidade dos valores repassados, incluindo a segunda parcela, no valor de R\$ 119.991,20, repassada em 20/9/2005, nos termos dos pareceres técnicos (peça 2, p. 90-108, 166-170 e 344) e financeiros (peça 2, p. 58-62, 106-108, 206-210 e 346-348) e do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 396-404).

5. Anote-se que, muito embora o convênio ainda estivesse vigente, o prefeito sucessor representou criminalmente contra o sucedido, ajuizando ação ordinária de ressarcimento, em 3/10/2008, com vistas a suspender a inadimplência do município, alegando que todos os repasses teriam ocorrido durante a anterior gestão de Francisco José Teixeira (peça 2, p. 234-246).

6. Trazido os autos ao descortino deste Tribunal, foram condenados o ex-prefeito Francisco José Teixeira em solidariedade com a Construtora Borges Carneiro Ltda., pelo débito correspondente à parte não executada dos recursos referentes à primeira parcela (24,64%, no valor de R\$ 29.565,82), considerando-se, para tanto, que, apesar de os módulos sanitários não estarem totalmente concluídos, a utilização da parte executada pelos beneficiários seria possível e, também, o prefeito sucessor José Edilson da Silva, pelo valor de R\$ 119.991,20, face a ausência de prestação de contas da segunda parcela dos recursos federais recebidos.

7. Irresignados, os recorrentes Francisco José Teixeira e a Construtora Borges Carneiro Ltda. interuseram recursos de reconsideração, objetos da presente instrução.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 41-43), acolhido pelo Relator, Ministro Raimundo Carneiro (despacho de peça 45), que conheceu dos recursos interpostos, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **9. Delimitação**

9.1. Os presentes recursos têm por objeto examinar:

a) se houve efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa e se eventualmente ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU (questão apresentada pela Construtora Borges Carneiro Ltda. e por Francisco José Teixeira);

b) se é possível considerar as contas como iliquidáveis (questão apresentada por Francisco José Teixeira);

c) se a empresa contratada seria legitimada a figurar no polo passivo da TCE (questão apresentada pela Construtora Borges Carneiro Ltda.);

d) se a empresa contratada concorreu para a ocorrência do dano ao Erário na exata medida em que fora condenada (questão apresentada pela Construtora Borges Carneiro Ltda.);

e) se os recursos públicos destinados à obra foram regulamente aplicados (questão apresentada por Francisco José Teixeira).

##### **10. Da prescrição e do eventual prejuízo à defesa**

10.1. A Construtora Borges Carneiro Ltda. (peça 36, p. 1-11) e o ex-prefeito Francisco José Teixeira (peça 38, p.2-12) ratificam, nesta etapa processual, a tese já esposada nestes autos quanto à ocorrência da prescrição tanto em relação ao aspecto ressarcitivo, quanto ao exercício do poder sancionatório por este Tribunal.

10.2. Ressaltam que os fatos questionados correspondem a atos praticados nos exercícios financeiros de 2003 e de 2004, ao passo que o processamento desta tomada de contas remete ao ano de 2013, ou seja, pelo menos oito anos após a conclusão da gestão.

10.3. Argumentam que o longo tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e o chamamento ao

processo prejudicaram sobremaneira o pleno exercício do direito de defesa, sobretudo por prejudicar a própria lembrança dos atos de gestão praticados e também o acesso a documentação pertinente, com vistas a subsidiar eventuais esclarecimentos.

10.4. Traz à baila a lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello que defende a aplicação do prazo quinquenal quer seja para o jurisdicionado, quer seja para a Administração agir. No mesmo sentido seria a opinião do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Pedro Ângelo Sales Figueiredo quando em sua análise sobre o aspecto do caráter prescritivo na Administração Pública.

Análise:

10.5. A tese vertente no caso vinha sendo discutida neste Tribunal há mais de 10 anos, no âmbito do TC 007.822/2005-4, sendo forçoso reconhecer não ser este tema pacífico no âmbito deste Tribunal à época dos fatos, uma vez que existiam teses favoráveis à imprescritibilidade, à prescrição decenal e à prescrição quinquenal.

10.6. Notório, no entanto, que a jurisprudência até então predominante preconizava a aplicação da regra de incidência direta, assentada no art. 205 do Código Civil, pela prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos. Corroboram tal assertiva as decisões proferidas nos Acórdãos 5.920/2013 e 6.737/2013, da Primeira Câmara, nos Acórdãos 670/2013, 2.177/2013, 2.183/2013 e 825/2014, da Segunda Câmara, e nos Acórdãos 828/2013 e 946/2013, ambos do Plenário.

10.7. Compulsando os autos, é possível verificar que o termo *a quo* fixado para origem do débito, nos termos do Voto condutor do Acórdão 7.771/2015-TCU-Segunda Câmara, foi a data em que os recursos foram repassados à empresa solidária, ou seja, em 11/8/2004. Por seu turno, os avisos de recebimento das citações remetem à data de 3/7/2013 para a empresa contratada (peça 10) e à data de 18/7/2013 para Francisco José Teixeira (peça 19), ou seja, antes de decorrido o prazo decenal adotado como limite prescricional.

10.8. Não obstante, releva destacar que em novel deliberação este Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência, pacificando o entendimento, mediante o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, de 10 anos, sendo contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada.

10.9. Por seu turno, quanto a apuração do débito, é cediça a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do MS 26.210 e ratificado em outros precedentes judiciais (ARE 772852, AgR; RE 601707 AgR; AI 819135 AgR).

10.10. Ao interpretar o art. 37, § 5º da Constituição Federal e firmar a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado, o STF fez a devida ponderação de princípios constitucionais. E ao fazê-lo, entendeu ser a dita imprescritibilidade compatível com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

10.11. Tal tema restou pacificado no âmbito deste Tribunal, com a edição da Súmula de Jurisprudência n. 282/2012 que contém o seguinte enunciado: “*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*”.

10.12. Há que se ressaltar que a IN 71/2012, vigente quando da remessa da presente TCE a este Tribunal, preconiza em seu art. 6º, inciso II, que fica dispensada a instauração quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, o que não se coaduna com o caso apurado, vez que a data de recebimento da notificação pelo recorrente Francisco José Teixeira é

de 18/12/2008, ou seja, menos de 4 anos da ocorrência dos fatos.

10.13. Assim, não merece acolhida a tese de prejuízo à defesa. Superada, portanto, tais preliminares aduzidas.

## **11. Das Contas Iliquidáveis**

11.1. O recorrente Francisco José Teixeira aventa a possibilidade de o Tribunal ordenar o trancamento das presentes contas por considerá-las iliquidáveis, com fundamento no art. 21 da Lei 8.443/1992. Suscita, ainda, que o prazo prescricional de 5 anos expresso na Lei 9.873/1999 seria aplicável ao caso em análise.

11.2. Destaca o teor do Acórdão 285/2006-TCU-Primeira Câmara que retomou as razões expostas na Decisão 667/1995-TCU-Plenário quanto ao trancamento das contas quando se revelar materialmente impossível a comprovação de sua regularidade, afrontando a razoabilidade a sujeição dos responsáveis à exigências formuladas anos após o encerramento dos respectivos mandatos.

11.3. Em sentido análogo, no entender do responsável, caminham as seguintes deliberações: Acórdão 64/2007-TCU-Segunda Câmara, que aborda a inércia da Administração na análise da prestação de contas; o Acórdão 711/2006-TCU-Primeira Câmara, que trata do longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação do responsável, e, o Acórdãos 1.728/2008, 2.158/2006, ambos da Segunda Câmara que tratam da instauração tardia da TCE ainda na fase interna.

### Análise:

11.4. A dicção do referido normativo remete ao arquivamento do processo quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade da parte, tornar materialmente impossível a apreciação ou o julgamento das contas.

11.5. De maneira breve e simples, pode-se dizer que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não se pode evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos, por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como tempestades, furacões, raios, ou fatos humanos como guerras, revoluções, dentre outros.

11.6. Vale destacar que este Tribunal já assentou o entendimento de que o caso fortuito que impossibilite materialmente a comprovação da regular aplicação dos recursos federais deve ser demonstrado por laudos oficiais ou documentos periciais emitidos por órgão oficial que evidencie o momento e o alcance de suposto sinistro, conforme Acórdão 7.482/2014-Primeira Câmara.

11.7. Não há evidências, no caso concreto, de que estar-se diante de situação excepcional que possa tornar materialmente impossível a apreciação ou o julgamento das presentes contas.

11.8. Quanto às deliberações citadas, vê-se que tratam de situação à margem da que ora se apresenta, notadamente, de inércia no que concerne à análise da prestação de contas, demasiada demora para citação do responsável e instauração tardia da tomada de contas na origem, ou seja, fatos diversos do que se aprecia.

## **12. Da ilegitimidade passiva**

12.1. A Construtora Borges Carneiro levanta a prejudicial ao mérito suscitando sua ilegitimidade de figurar no polo passivo da presente tomada de contas por não ter sido arrolada quando da apuração realizada no âmbito da Funasa. Ainda, a seu entender, o fato de ter sido condenada solidariamente com o ex-gestor municipal feriria o princípio da individualização das condutas.

### Análise:

12.2. Entende-se, nesta feita, que não há qualquer violação a norma legal ou a princípio balizador da atuação da Administração o fato de a contratada não ter figurado no processamento da TCE em sua fase interna.

12.3. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

12.4. Nessa sistemática, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1.540/2009-TCU-Primeira Câmara, 2.329/2006-TCU-Segunda Câmara e 2.647/2007-TCU-Plenário.

12.5. Não merece acolhida, portanto, a tese esposada.

### **13. Da análise da responsabilidade da Construtora Borges Carneiro Ltda. em relação ao débito**

13.1. A empresa contratada entende ser despropositado ter sido condenada a ressarcir valores aos cofres públicos tendo em vista que teria cumprido com as obrigações contratuais, sendo, ao término do mandato do gestor contratante, impedida de dar prosseguimento à obra.

13.2. Destaca que pode ficar à mercê de receber penalidades e responder por danos que foram causados exclusivamente por rixas políticas e problemas internos da administração, sobre os quais não tinha qualquer ingerência. Destaca, ainda, o fato de não ter sido beneficiária da integralidade dos recursos repassados.

13.3. Salaria que veio a suspender a execução da obra por força do inadimplemento contratual por parte da municipalidade, dentro da faculdade prevista no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993.

#### Análise:

13.4. A contratada, em suas razões recursais, apresenta diversas ponderações de ordem política e administrativa local que tangenciam ao escopo de atribuições para apreciação deste Tribunal.

13.5. A Construtora Borges Carneiro Ltda. celebrou contrato com o Município de Icapuí em 1/7/2004 para a “construção de 184 kits sanitários”, nos termos das cláusulas primeira e sexta (peça 2, p. 136-142). Restava evidente, então, que a empresa assumiu a responsabilidade (vínculo contratual) pela execução total das obras de construção dos kits sanitários.

13.6. O que pauta a condenação da empresa nestes autos é o fato de ter comprovado o recebimento da integralidade da primeira parcela, o que fez com a emissão da nota fiscal n. 299 (peça 2, p. 20-22), no valor de R\$ 119.991,18, enquanto a avaliação do percentual executado ficou estimado em 75,36%, nos termos dos pareceres técnicos emitidos pela Funasa, configurando recebimento por serviços não executados.

13.7. Em que pese a empresa aduzir que fora condenada pela totalidade do débito, há que se ressaltar que a condenação se restringiu apenas à diferença paga e não executada.

13.8. Ainda, vale mencionar que a empresa não comprovou o atraso superior a 90 (noventa) dias por parte da Administração, o qual ensejaria seu direito de pleitear a rescisão amigável ou a rescisão

judicial, nos termos dos arts. 78, XVI, e 79, II e III, da Lei 8.666/1993. Sabe-se que o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico “*allegatio et non probatio quasi non allegatio*” (alegar e não provar é quase não alegar), não cabendo a esta Corte determinar diligências para levantamento de questões probatórias.

13.9. Fato é, portanto, que não restou comprovada nas presentes apelações a efetiva aplicação da integralidade dos recursos recebidos pela contratada.

13.10. Não há também nos autos prova inequívoca de que a contratada tenha sido impedida de executar a parcela faltante da obra.

13.11. Assim, não há margem a se discutir no âmbito da processualística do controle externo eventuais interferências que porventura tenham impedido a contratada de levar a efeito a plena execução da avença. Casos assim, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, inculcado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, merecem a tutela do Poder Judiciário, por meio da ação própria.

13.12. Remanesce, assim, a responsabilidade da contratada pelo ressarcimento da diferença recebida e não executada.

#### **14. Da regularidade da aplicação dos recursos**

14.1. O ex-prefeito alega que os recursos recebidos foram devidamente aplicados até o término de sua gestão, não tendo sido apontada qualquer desconformidade em relação ao que fora executado. Ressalta, ainda, que o percentual referente a primeira parcela recebida, que eventualmente não fora utilizado, teria permanecido nos cofres públicos para serem utilizados nas etapas seguintes.

14.2. Ademais, aduz que “logicamente esse não pôde dar continuidade às melhorias sanitárias que sua administração vinha proporcionando aos munícipes”, que deveriam ser concluídas na gestão seguinte.

#### **Análise:**

14.3. O então gestor municipal argumenta que os recursos foram devidamente aplicados até o fim do seu mandato, o que permitiu a execução apenas parcial do objeto conveniado, tendo os recursos permanecido nos cofres da prefeitura.

14.4. Tal alegação, além de desacompanhada da efetiva comprovação, não se sustenta frente ao extrato bancário da conta específica do convênio (peça 2, p.72), que demonstra a compensação de três cheques (850001, 850002 e 850003), totalizando o montante da primeira parcela do convênio.

14.5. Quanto à qualidade do que fora executado, há que se considerar que, de fato, no próprio Voto condutor do Acórdão 7.771/2015-Segunda Câmara, há o reconhecimento de que não foi apontada falha em relação a essa parte construída das obras durante os últimos seis meses do mandato do recorrente, fato que foi levado em consideração para o Tribunal afastar o débito da parte executada.

14.6. Por outro lado, não há inovação quanto à situação fático-jurídica, vez que não foram acostados aos autos, nem na fase instrutória, nem nesta etapa recursal, qualquer elemento de defesa que comprove a destinação da parcela não comprovada. O que se mantém de concreto é o recebimento da primeira parcela do Convênio 205/2003, no montante de R\$ 119.991,18, (peça 2, p. 16), durante o ano de 2004, ou seja, época em que estava o ora recorrente à frente da Prefeitura, e o pagamento efetuado, na integralidade, à empresa Construtora Borges Carneiro (peça 2, p. 20-22).

14.7. Ainda, há relatórios da Funasa, emitidos em 14/2/2007 e em 29/2/2008, inclusive em atendimento à vistoria solicitada pelo ora recorrente (peça 2, p. 90-94 e 166-170), que remetem a um percentual de 75,36% de execução física, portanto, aquém do que fora efetivamente pago.

14.8. Não custa rememorar que prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

14.9. Assim, ante a ausência de novos elementos que indiquem que os recursos correspondentes ao percentual não executado tenham sido mantidos ou devolvidos aos cofres da municipalidade, não há como afastar a condenação proferida por esta Corte.

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

15. Ainda para subsidiar a análise, transcreve-se, com as devidas escusas, excerto da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal de Limoeiro do Norte/CE, da Subseção Judiciária do Estado do Ceará, no bojo da Ação Civil Pública de Ressarcimento (Processo nº 000061742.2011.4.05.8101, peça 46, p. 6-13), que condenou o ex-prefeito a ressarcir a integralidade da primeira parcela do convênio, *verbis*:

“Em conclusão, as provas são contundentes no sentido de demonstrar que os recursos sacados pelo promovido, quando da sua gestão junto à Prefeitura de Icapuí/CE, referentes à primeira parcela do convênio nº. 205/2003 (SIAFI nº 489489), transferidos pela FUNASA, no valor de R\$ 119.991,18 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), e sacados durante sua gestão, não foram aplicados conforme pactuado, uma vez que nenhuma das obras iniciadas foi sequer concluída, não tendo sido atingida, portanto, a finalidade pública almejada, razão pela qual se mostra cabível a condenação do promovido à restituição das verbas não aplicadas.

(...)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA (vulgo "DEDÉ TEIXEIRA"), ex-prefeito do Município de Icapuí/CE, a ressarcir o erário público a quantia de R\$ 119.991,18 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), a ser atualizada em fase de liquidação de sentença, observada as Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, referente à 1ª Parcela do Convênio n. 205/2003 (SIAFI nº 489489), firmado com a Fundação Nacional de Saúde FUNASA.”

15.1. Como é possível verificar, a Justiça Federal condenou-o a ressarcir ao erário o montante de R\$ 119.991,18, correspondente a totalidade do valor histórico repassados na primeira parcela, por força do Convênio 205/2003.

### **CONCLUSÃO**

16. Das análises anteriores decorrem as seguintes conclusões:

- a) não se operou a prescrição da pretensão punitiva e não houve prejuízo ao pleno exercício da defesa;
- b) não se afiguram presentes os elementos necessários a tornar as contas ilíquidáveis;
- c) a empresa contratada Construtora Borges Carneiro Ltda. é parte legítima a figurar no polo passivo da presente TCE, bem como concorreu para o dano apurado por ter recebido a integralidade dos recursos e ter executado apenas parcialmente o objeto contratado;
- d) os argumentos apresentados pelos recorrentes, desacompanhados de elementos probatórios, não são suficientes para afastar as irregularidades imputadas por ocasião do julgamento da TCE.

16.1. Assim, considerando que não foram acostados quaisquer elementos que refutem as irregularidades atribuídas aos recorrentes, não se apresentando qualquer substrato fático ou tese jurídica que imponha a alteração dos termos do *decisum*, opina-se por sua manutenção nos termos



deliberados.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se,
- a) com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Construtora Borges Carneiro Ltda. e por Francisco José Teixeira e, no mérito, negar-lhes provimento;
  - b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados, ao Juízo da 15ª Vara Federal de Limoeiro do Norte/CE da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Processo nº 000061742.2011.4.05.8101) e ao Chefe da Procuradoria da República no Ceará.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 30/6/2016.

Samuel Rosa da Fonseca Silva  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 8672-0